



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

INTERESSADO: Diretoria-Geral de Administração

ASSUNTO: Contratação de Empresa para Conclusão da Obra do Edifício Sede.

PARECER JURÍDICO Nº 024/2015

I - RELATÓRIO

Os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para exame da minuta (fls. 3.154/3.154v) do terceiro termo aditivo ao contrato de construção da obra do edifício sede e edificações anexas do TRT22, que entre si celebram o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22.ª REGIÃO e a empresa CONSTRUTORA F. RAMALHO LTDA.

O presente termo aditivo tem por objeto: a) acrescer novos itens e quantidades à planilha orçamentária geral da obra contratada, totalizando a quantia de R\$ 176.294,96 (cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondentes a aproximadamente 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento) do valor originalmente contratado, conforme as alterações constantes da planilha orçamentária geral, juntada à fl. 3.057; b) suprimir itens e reduzir quantidades previstas na planilha orçamentária geral da obra contratada, totalizando a quantia de R\$ 153.889,12 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos), correspondentes a aproximadamente 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) do valor originalmente contratado, conforme as alterações constantes da planilha orçamentária geral, juntada à fl. 3.057;

As fls. 3.052/3.054, há exposição de motivos externados pela comissão de fiscalização com demonstração da necessidade de acréscimos e supressões no atual contrato da obra. Também foi juntada a planilha demonstrativa de todas as alterações propostas (fls. 3.056/3.057).

As fls. 3.143/3.144, consta manifestação expressa da Coordenadoria do Controle Interno aquiescendo com as mudanças implementadas via terceiro termo aditivo.

Foi efetivado empenho em montante suficiente para cobrir a despesa decorrente das modificações contratuais (fl. 3.151).



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

A Diretoria-Geral de Administração, às fls. 3.179/3.179v, valendo-se das manifestações da Seção de Engenharia e da Coordenadoria do Controle Interno, aprova as modificações relativas a acréscimos e supressões.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, I, parágrafo único, da Resolução Administrativa 73/2012 desta Corte em consonância com exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, passo ao exame da minuta do terceiro termo aditivo.

Conforme relatado, às fls. 3.052/3.054, há exposição de motivos externados pela comissão de fiscalização com demonstração da necessidade de acréscimos e supressões no atual contrato da obra, bem como fora juntada a planilha demonstrativa de todas as alterações propostas (fls. 3.056/3.057), as quais consistem em: a) acrescentar novos itens e quantidades à planilha orçamentária geral da obra contratada, totalizando a quantia de R\$ 176.294,96 (cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondentes a aproximadamente 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento) do valor originalmente contratado, conforme as alterações constantes da planilha orçamentária geral, juntada à fl. 3.057; b) suprimir itens e reduzir quantidades previstas na planilha orçamentária geral da obra contratada, totalizando a quantia de R\$ 153.889,12 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos), correspondentes a aproximadamente 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) do valor originalmente contratado, conforme as alterações constantes da planilha orçamentária geral, juntada à fl. 3.057.

Nos termos do art. 65, I, "b", § 1º, os contratos regidos pela Lei 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. O § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

Contrato, para o caso em apreço, fixa os limites em evidência em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nota-se que os quantitativos, quer seja de acréscimo, 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento), quer seja de supressão, 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento), ambos tomando por base o valor originalmente contratado, não excedem a margem disponível para tais alterações, mesmo considerando os valores dos aditivos anteriores, especialmente em relação a acréscimos, consoante informação prestada pelo CCI, totaliza 6,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento).

É certo que tais modificações poderiam até ser implementadas de forma unilateral pela administração pública, consoante se depreende de posição firmada pela jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, *in verbis*:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b)

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação." (REsp nº 666.878/RJ, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007)

Entretanto, os ajustes ora implementados decorreram de negociação entabulada entre as partes contratantes.

Desse modo, tenho que a modificação contratual encontra-se em consonância com a legislação vigente.

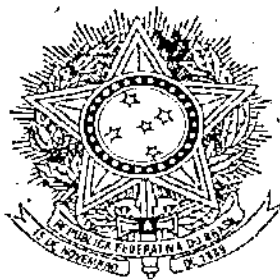
III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, AQUIESÇO com a minuta do terceiro termo aditivo de fls. 3.154/3.154v.

À SSC para providências.

Teresina, 18 de maio de 2015.


WERNEK ALVES DA COSTA
Assessor jurídico



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

INTERESSADO: Diretoria-Geral de Administração

ASSUNTO: Contratação de Empresa para Conclusão da Obra do Edifício Sede.

PARECER JURÍDICO Nº 025/2015

I - RELATÓRIO

Os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para exame da minuta (fls. 3.154/3.154v) do terceiro termo aditivo ao contrato de construção da obra do edifício sede e edificações anexas do TRT22, que entre si celebram o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22.ª REGIÃO e a empresa CONSTRUTORA F. RAMALHO LTDA.

O presente termo aditivo tem por objeto: a) acrescer novos itens e quantidades à planilha orçamentária geral da obra contratada, totalizando a quantia de R\$ 127.308,27 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a aproximadamente 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) do valor originalmente contratado, conforme as alterações constantes da planilha orçamentária geral, juntada à fl. 3.140 do PA 644/2013; b) suprimir itens e reduzir quantidades previstas na planilha orçamentária geral da obra contratada, totalizando a quantia de R\$ 115.416,84 (cento e quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes a aproximadamente 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) do valor originalmente contratado, conforme as alterações constantes da planilha orçamentária geral, juntada à fl. 3.140.

As fls. 3.139/3.139v, há exposição de motivos externados pela comissão de fiscalização com demonstração da necessidade de acréscimos e supressões no atual contrato da obra. Também foi juntada a planilha demonstrativa de todas as alterações propostas (fl. 3.140).

As fls. 3.147/3.148, consta manifestação expressa da Coordenadoria do Controle Interno aquiescendo com as mudanças implementadas via quarto termo aditivo.

Foi efetivado empenho em montante suficiente para cobrir a despesa decorrente das modificações contratuais (fl. 3.151).



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

A Diretoria-Geral de Administração, às fls. 3.179/3.179v, valendo-se das manifestações da Seção de Engenharia e da Coordenadoria do Controle Interno, aprova as modificações relativas a acréscimos e supressões.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, I, parágrafo único, da Resolução Administrativa 73/2012 desta Corte em consonância com exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, passo ao exame da minuta do quarto termo aditivo.

Conforme relatado, Às fls. 3.139/3.139v, há exposição de motivos externados pela comissão de fiscalização com demonstração da necessidade de acréscimos e supressões no atual contrato da obra. Também foi juntada a planilha demonstrativa de todas as alterações propostas (fl. 3.140), as quais consistem em: a) acrescentar novos itens e quantidades à planilha orçamentária geral da obra contratada, totalizando a quantia de R\$ 127.308,27 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a aproximadamente 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento) do valor originalmente contratado, conforme as alterações constantes da planilha orçamentária geral, juntada à fl. 3.140 do PA 644/2013; b) suprimir itens e reduzir quantidades previstas na planilha orçamentária geral da obra contratada, totalizando a quantia de R\$ 115.416,84 (cento e quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes a aproximadamente 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) do valor originalmente contratado, conforme as alterações constantes da planilha orçamentária geral, juntada à fl. 3.140.



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

Nos termos do art. 65, I, "b", § 1º, os contratos regidos pela Lei 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. O § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e Contrato, para o caso em apreço, fixa os limites em evidência em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nota-se que os quantitativos, quer seja de acréscimo, 0,38% (zero vírgula trinta e oito por cento), quer seja de supressão, 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento), ambos tomando por base o valor originalmente contratado, não excedem a margem disponível para tais alterações, mesmo considerando os valores dos aditivos anteriores, especialmente em relação a acréscimos, consoante informação prestada pelo CCI, totaliza 6,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento), desconsideradas as modificações implementadas pelo terceiro aditivo.

É certo que tais modificações poderiam até ser implementadas de forma unilateral pela administração pública, consoante se depreende de posição firmada pela jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, *in verbis*:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b)

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse

3



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação." (REsp nº 666.878/RJ, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007)

Entretanto, os ajustes ora implementados decorreram de negociação entabulada entre as partes contratantes.

Desse modo, tenho que a modificação contratual encontra-se em consonância com a legislação vigente.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, AQUIESÇO com a minuta do quarto termo aditivo de fls. 3.155/3.155v.

À SSC para providências.

Teresina, 18 de maio de 2015.


WERNEK ALVES DA COSTA
Assessor jurídico